



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.000822/2009-17
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-013.086 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado HAPAG-LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

Caso a omissão não apresente elementos suficientes para alterar o teor da decisão embargada, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. MULTA DO ART. 107, IV, "E" DO DL 37/1996 (IN/SRF 28/94 E 510/2005). VIGÊNCIA E APLICABILIDADE

O registro, no Siscomex acerca dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria objeto de exportação, fora do prazo previsto na legislação de regência, tipifica a infração prevista na alínea 'e' do inciso IV do art.107 do Decreto-Lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para sanar a contradição na decisão embargada, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Júnior, José Adão Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Juciléia de Souza Lima (Relatora).

Relatório

O presente voto trata de embargos de declaração, opostos, tempestivamente, pelo sujeito passivo, em face do Acórdão n.º. 3301-010.935, proferido por esta Turma em 21/08/2021, a qual acordou, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a existência de prazo de 24 horas para prestação de informações e para reconhecer a decadência aos atos praticados anteriores a 10/02/2004.

Em análise de admissibilidade dos embargos, o Presidente desta Sessão acolheu os embargos interpostos, reconhecendo omissão e contradição na decisão embargada quanto ao pedido de conversão do julgamento em diligência formulado pela recorrente.

A omissão decorreria da ementa do acórdão, dado que não há previsão no texto do acórdão em relação ao prazo que constou na decisão (24 horas), bem como, em relação à decadência.

Os Embargos foram admitidos nos seguintes termos:

No caso em análise, a embargante suscita a ocorrência de omissão em relação à fundamentação do provimento, na ementa e no voto condutor.

O tema foi tratado no item 2.2 do voto condutor (e-fls. 823 e 824), destacando que “...até a edição da IN SRF 510/2005 não havia prazo específico para o registro de mercadoria”, devendo a informação ser prestada “imediatamente após realizado o embarque”, mas que, com a publicação da referida IN foi fixado o prazo de dois dias. Em conclui que “...não se pode interpretar tal dispositivo como se não houvesse prazo para o cumprimento da obrigação de prestar informações”.

No entanto, na conclusão, propõe-se “parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a existência de prazo de 24 (vinte horas) para prestação de informações e para reconhecer a decadência aos atos praticados anteriores a 10/02/2004”.

No que se refere ao prazo de 24 horas, importante salientar que às e-fls. 74 a 200 consta a relação individualizada de atrasos que foram objeto do lançamento, que se estenderam de 8 dias a 1632 dias (o que tornaria aparentemente inócua a questão decidida em relação a 24 horas, visto que no caso concreto não houve a autuação de atraso inferior a tal prazo).

E, no que se refere à conclusão de que haveria decadência aos atos praticados anteriores a 10/02/2004, cabe igualmente informar que a autuação, como se percebe às e-fls. 4 a 22, refere-se somente a fatos geradores de 02/03/2004 a 27/12/2004 (o que tornaria igualmente irrelevante o decidido pelo colegiado em relação à decadência, visto que trata de conjunto de universo vazio). Portanto, o provimento parcial dado, diante do caso concreto julgado, produziria os mesmos efeitos de uma negativa de provimento.

De fato, nenhum desses dois temas (estabelecimento do prazo em 24 horas e reconhecimento de decadência) figurou no voto condutor, aparecendo ambos, de forma inédita, no parágrafo de conclusões, provavelmente por

lapso (pois não asseguram nenhum provimento efetivo no caso concreto, s.m.j.). E também, de fato, a ementa não reflete a análise de nenhum desses temas (decadência e estabelecimento de prazo de 24 horas), que foram os únicos para os quais houve provimento.

Em seguida, os autos distribuídos a esta Relatora para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos nos exatos termos do despacho de admissibilidade.

Trata-se de auto de infração pela não informação tempestiva dos dados de embarque no SISCOMEX relativos à lavratura de auto de infração nos artigos 37, § 2º e 107, IV “e” do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, e com a regulamentação da IN-SRF nº 28/94, cobrando a multa de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), no período compreendido entre 02/03/2004 a 27/12/2004, referente a 251 (duzentos e cinquenta e um) navios/viagens, no total de R\$ 1.255.000,00 (Um milhão e duzentos e cinquenta e cinco mil reais).

Intimada da lavratura do Auto de Infração, a Recorrente apresentou impugnação a qual mediante o Acórdão nº 12.99.349, proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, considerou, por unanimidade de votos, improcedente a defesa apresentada pela Recorrente.

No que cerne aos Embargos, a empresa Recorrente alegava em seu Recurso Voluntário inexistência de prazo para prestação de informações de embarque à RFB, por consequência, inexistência de conduta ilícita a justificar a imputação da multa regulamentar tipificada no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Neste ponto, “*in verbis*” transcrevo o voto embargado:

(...) pois até a edição da IN SRF nº 510/2005, não havia prazo específico para o registro de mercadoria, já que a SRF nº 28/94 assim disciplinava:

*Art. 37. **Imediatamente** após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.*

*Somente a partir de 15/02/2005, com a redação dada pela IN SRF nº 510/2005 a redação passou a definir o prazo de comunicação em **02(dois) dias**:*

*"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de **dois dias**, contado da data da realização do embarque."*

No caso ora sob exame, o Fisco aplicou à empresa transportadora a multa específica prevista no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 61 da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003 (DOU de 31/10/2003), que veio a ser convertido no art. 77 da Lei 10.833, de 29/12/2003, que estabeleceu, verbis:

"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada do veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

DECRETO-LEI Nº 37/66

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

*Por sua vez, o prazo instituído pela IN 1.096/10 revogou aquele que trazia o período de 02 (dois) dias, majorando-o para **07 (sete) dias**.*

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 1096/2010

*Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de **7 (sete) dias**, contados da data da realização do embarque. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010)*

Todavia, feitas essas transcrições, impõe-se ressaltar que na vigência da IN SRF nº 28/1994 a inobservância da obrigação estabelecida no seu art. 37 era entendida pela SRF como caracterizadora de embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, conforme disposto em seu art. 44. No entanto, a partir da superveniência da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, foi estabelecida para o transportador a obrigação de "prestar à

Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas”, como se verifica da redação supratranscrita, emprestada ao art. 37 do Decreto-lei nº 37/1966 pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Destarte, com a entrada em vigor dessa nova norma legal, o descumprimento da obrigação de prestar à SRF, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, passou a ser cominada com a multa de R\$ 5.000,00 prevista no inciso IV, “e”, do art. 107 do Decreto-lei 37/1966, e não mais aquela prevista por embarço, que estava tipificada no inciso IV, “c”.

Para a caracterização de ilícito sujeito à aplicação da referida multa, há que ser apurado o descumprimento da obrigação, o que implica, no caso, a inobservância de prazo fixado pela SRF para a apresentação dos dados relativos ao embarque.

Verifica-se que, por ocasião dos fatos que geraram a aplicação das multas, vigia a redação original do art. 37 da IN SRF 28/1994, que estabelecia que a obrigação devia ser satisfeita “imediatamente após realizado o embarque da mercadoria”. Ora, tem-se por evidente que não se pode interpretar tal dispositivo como se não houvesse prazo para o cumprimento da obrigação de prestar informações, a imposição normativa constante desse ato administrativo detém força cogente para a finalidade a que se propõe de imposição de penalidade.

Partindo da leitura da legislação mencionada, assiste razão a Embargante dado que não existe na legislação o prazo de 24 (vinte e quatro) horas mencionado no voto embargado, merecendo aqui ser sanada a contradição alegada.

Por fim, no que cerne ao exame da decadência do crédito constituído, entendo que haver omissão, obscuridade ou contradição a ser conhecida, dado que em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte provocou o julgador de piso para o exame da decadência, o qual, minuciosamente, apresentou não ter ocorrido a alegada decadência aventada pela contribuinte.

No que pese não ter sido alegada a decadência pela contribuinte em seu Recurso Voluntário, mas, por tratar-se de matéria de ordem pública, a qual pode, *ex officio*, ser examinada pelo julgador, independentemente, do grau de jurisdição e da existência de pedido expresso da Recorrente-contribuinte, não está impedido o julgador do CARF de examinar a existência de decadência ou prescrição do crédito tributário lançado e/ou cobrado.

Ressalta-se aqui que os institutos da decadência e da prescrição são institutos de suma importância no Direito brasileiro por serem pilares da segurança jurídica aos cidadãos, estipulando um lapso de tempo para que o direito seja vindicado ou a ação seja promovida.

Outrossim, a *ratio* do instituto da prescrição e da decadência se funda na necessidade de garantir, de um lado, a segurança das relações jurídicas e, de outro, promover a certeza do Direito, em matéria tributária, sobretudo, dar efetividade temporal dos interesses e direitos subjetivos previstos e regulamentados pela Carta Constitucional, contra eventuais comportamentos arbitrários e ilegítimos por parte do Estado/Fisco.

Quando a incerteza das relações jurídicas arriscar superar a certeza, resta unicamente apelar à celebre frase do mestre Calamandrei na sua célebre obra “Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados (tradução da obra *Elogio dei giudici scritto da un avvocato*): “A Justiça existe, precisa que exista, quero que exista. Vós, juízes, têm que me escutar”! (CALAMANDREI, Pietro. *Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados*, São Paulo, Ed. Pillares, 2013).

Por fim, considerando que o crédito lançado trata-se de infrações ocorridas entre 02/03/2004 a 27/12/2004, e, que a contribuinte tomou ciência de sua constituição em 10/02/2009, de fato, caso houvera alguma infração em data anterior 10/02/2004 estaria o crédito tributário constituído decorrente dela fulminada pela decadência, mas como assim não ocorrera, tal previsão no voto, com efeito, tornou-se inócua, todavia, entendendo não tratar-se de qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos interpostos para sanar a contradição da decisão embargada, não lhes atribuindo, contudo, efeitos infringentes.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima